SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138053 - RN (2025/0500948-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		RICARDO NEGRAO - SP138723
AGRAVADO	:	JOSE WILAMO ALVES PINTO JUNIOR
ADVOGADOS	:	RAFAEL CAMARA MENDINA - RS100832
		GABRIELA DAMASCO DE QUADROS - RS134643

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61092965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:30
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 285441cf-571e-4819-820d-202e32d27bcf

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:30
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 285441cf-571e-4819-820d-202e32d27bcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138053 - RN (2025/0500948-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		RICARDO NEGRAO - SP138723
AGRAVADO	:	JOSE WILAMO ALVES PINTO JUNIOR
ADVOGADOS	:	RAFAEL CAMARA MENDINA - RS100832
		GABRIELA DAMASCO DE QUADROS - RS134643

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 445-454) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo (fls. 437-439).

Em suas razões, a parte agravante alega que (fls. 448-449):

> O conteúdo juridicamente relevante da cláusula 18.5 foi expressamente delimitado pelo próprio acórdão recorrido.
>
> [...] encontram-se expressamente assentadas no acórdão recorrido as seguintes premissas: (i) existência da cláusula 18.5; (ii) clareza de seu conteúdo; (iii) concessão de juros reduzidos enquanto mantido o vínculo empregatício; e (iv) restabelecimento da taxa ordinária após o término da relação profissional.

Documento eletrônico VDA60117202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:20
Código de Controle do Documento: 104a0c70-d7cf-421c-8e00-80002db2872b

> [...] A tese recursal é a de que o contrato estabeleceu, desde sua celebração, uma taxa favorecida submetida à manutenção de determinada condição objetiva e a incidência da taxa ordinária quando cessado o vínculo profissional que justificava o benefício.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 469-472), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 437-439):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fls. 403-407).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 321-322):
>
> > Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULA ABUSIVA. AUMENTO UNILATERAL DA TAXA DE JUROS APÓS DESLIGAMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.
> >
> > I. CASO EM EXAME
> >
> > 1. Apelação cível interposta contra sentença que declarou nula a cláusula contratual constante de contrato bancário, a qual previa aumento unilateral da taxa de juros remuneratórios na hipótese de rompimento do vínculo empregatício entre as partes contratantes. O recurso pleiteia o reconhecimento da validade da cláusula impugnada.
> >
> > II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> >
> > 2. Há uma questão central em discussão: verificar a validade da cláusula contratual que permite à instituição financeira majorar unilateralmente a taxa de juros remuneratórios em caso de extinção do vínculo empregatício do consumidor com o banco.
> >
> > III. RAZÕES DE DECIDIR
> >
> > 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações contratuais bancárias, conforme pacificado pelo STF na ADI nº 2591,

Documento eletrônico VDA60117202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:20
Código de Controle do Documento: 104a0c70-d7cf-421c-8e00-80002db2872b

que declarou a constitucionalidade da incidência do CDC sobre contratos firmados com instituições financeiras.

4. O art. 51, IV, X e XII, do CDC considera nulas as cláusulas contratuais que imponham ao consumidor obrigações desproporcionais ou que permitam ao fornecedor modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato.

5. Contratos de adesão, como o do caso, caracterizam-se pela ausência de liberdade contratual entre as partes, ensejando maior proteção ao consumidor, em razão de sua vulnerabilidade na relação jurídica.

6. A cláusula que prevê aumento unilateral da taxa de juros após o rompimento do vínculo empregatício transfere ao consumidor riscos criados exclusivamente pela conduta do banco, infringindo os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

7. Precedentes judiciais destacam que cláusulas potestativas, como a analisada, configuram prática abusiva e geram desvantagem exagerada ao consumidor, sendo, portanto, nulas de pleno direito.

8. A relação consumerista estabelecida pelo contrato é autônoma em relação à extinção do vínculo empregatício, de modo que a cessação da relação laboral não justifica a majoração dos juros contratados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 337-342).

Nas razões do recurso especial (fls. 343-347), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos arts. 54, §§ 3º e 4º do CDC, 421 e 422 do CC, porque (fls. 345-346):

> [...] a cláusula contratual em questão encontra-se redigida de forma clara, precisa e objetiva, permitindo a imediata e fácil compreensão por parte do consumidor, o que afasta a alegação de abusividade ou obscuridade.
>
> Com efeito, a cláusula '18.5' detalha, com a necessária minúcia, as condições relacionadas à manutenção da taxa diferenciada, condicionando-a expressamente à existência do vínculo empregatício com a Financeira, sendo tal disposição plenamente conhecida e aceita pela consumidora no momento da celebração do contrato, não havendo qualquer elemento que indique vício de vontade ou imposição arbitrária.

No agravo (fls. 408-413), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 418-421).

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito à cláusula, a Corte local assim se manifestou (fl. 324):

> [...] mister ressaltar que de acordo com os incisos X e XII, do art. 51, do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que permitam ao fornecedor, direta ou, indiretamente, variação do preço de maneira unilateral, bem como que o permitam modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração.
>
> Com efeito, importante observar que a celebração do contrato em questão criou uma relação consumerista entre as partes, que é

Documento eletrônico VDA60117202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:20
Código de Controle do Documento: 104a0c70-d7cf-421c-8e00-80002db2872b

> independente da relação empregatícia existente naquele momento e que o desfazimento desta relação laboral não interfere na existência da relação consumerista.
>
> Nesses termos, inalterada a relação consumerista estabelecida entre as partes por meio do contrato em tela, com base nos incisos X e XII, do art. 51, do CDC, vislumbra-se nula de pleno , porque permite que a parte Apelante, fornecedora dodireito a cláusula “18.5” do contrato financiamento, unilateralmente modifique para maior as taxas de juros remuneratórios contratadas, nas hipóteses de desfazimento da relação empregatícia.
>
> Rever a conclusão do acórdão, quanto à nulidade da cláusula que modifica unilateralmente a taxa de juros, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.
>
> Publique-se e intimem-se.

No que diz respeito à cláusula citada, a Corte local assim se manifestou (fls. 325-326):

> [...] mister ressaltar que de acordo com os incisos X e XII, do art. 51, do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que permitam ao fornecedor, direta ou, indiretamente, variação do preço de maneira unilateral, bem como que o permitam modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração.
>
> Com efeito, importante observar que a celebração do contrato em questão criou uma relação consumerista entre as partes, que é independente da relação empregatícia existente naquele momento e que o desfazimento desta relação laboral não interfere na existência da relação consumerista.
>
> Nesses termos, inalterada a relação consumerista estabelecida entre as partes por meio do contrato em tela, com base nos incisos X e XII, do art. 51, do CDC, vislumbra-se nula de pleno , porque permite que a parte Apelante, fornecedora dodireito a cláusula “18.5” do contrato financiamento, unilateralmente modifique para maior as taxas de juros remuneratórios contratadas, nas hipóteses de desfazimento da relação empregatícia. [...]
>
> Ademais, vislumbra-se que a cláusula que prevê aumento unilateral da taxa de juros após o rompimento do vínculo empregatício transfere ao consumidor riscos criados exclusivamente pela conduta do banco, infringindo os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.
>
> Por conseguinte, conclui-se que a cláusula contratual que permite a instituição financeira, unilateralmente, aumentar as taxas de juros contratadas, em razão do desligamento do consumidor do seu quadro de pessoal, possui natureza potestativa e se mostra nula de pleno direito, porque é contrária ao disposto nos incisos X e XII, do art. 51, do CDC.

Documento eletrônico VDA60117202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:20
Código de Controle do Documento: 104a0c70-d7cf-421c-8e00-80002db2872b

Rever a conclusão do acórdão, quanto à nulidade da cláusula que modifica unilateralmente a taxa de juros, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60117202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:20
Código de Controle do Documento: 104a0c70-d7cf-421c-8e00-80002db2872b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.138.053 / RN

Número Registro: 2025/0500948-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08436572220248205001 843657222024820500 1

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
RICARDO NEGRAO - SP138723
AGRAVADO : JOSE WILAMO ALVES PINTO JUNIOR
ADVOGADOS : RAFAEL CAMARA MENDINA - RS100832
GABRIELA DAMASCO DE QUADROS - RS134643

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
RICARDO NEGRAO - SP138723
AGRAVADO : JOSE WILAMO ALVES PINTO JUNIOR
ADVOGADOS : RAFAEL CAMARA MENDINA - RS100832
GABRIELA DAMASCO DE QUADROS - RS134643

Documento eletrônico VDA61046876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:29
Código de Controle do Documento: f0d4ba2d-1410-4571-b2d7-1e0cfad4ac66

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:29
Código de Controle do Documento: f0d4ba2d-1410-4571-b2d7-1e0cfad4ac66